

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1359 DA COMISSÃO

de 8 de agosto de 2016

que altera a Decisão de Execução 2012/270/UE relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na União de *Epitrix cucumeris* (Harris), *Epitrix similis* (Gentner), *Epitrix subcrinita* (Lec.) e *Epitrix tuberis* (Gentner)

[notificada com o número C(2016) 5038]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 3, quarta frase,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2012/270/UE da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu medidas de emergência contra a introdução e a propagação na União de *Epitrix cucumeris*, *Epitrix similis*, *Epitrix subcrinita* e *Epitrix tuberis*, dado que esses organismos prejudiciais não estão enumerados no anexo I nem no anexo II da Diretiva 2000/29/CE.
- (2) Desde a adoção da Decisão de Execução 2014/679/UE da Comissão ⁽³⁾, que altera a Decisão de Execução 2012/270/UE, um relatório laboratorial oficial do Laboratório Nacional de Referência de Espanha, com base num artigo científico publicado por Orlova-Bienkowskaja MJ ⁽⁴⁾, revelou que o organismo prejudicial identificado como *Epitrix similis* (Gentner) foi erradamente identificado como tal. Em vez disso, devia ter sido identificado como *Epitrix papa* sp. n. Acresce que, em conformidade com as últimas informações fornecidas por Espanha e Portugal, o organismo que está a provocar danos nas batatas em algumas zonas e anteriormente identificado como *Epitrix similis* (Gentner) está agora identificado com *Epitrix papa* sp. n. Confirmou-se, de resto, que o *Epitrix similis* (Gentner) nunca foi detetado no território da União. Por conseguinte, a Decisão de Execução 2012/270/UE não deve abranger o organismo *Epitrix similis* (Gentner), mas sim o organismo prejudicial *Epitrix Papa* sp. n.
- (3) Desde a adoção da Decisão de Execução 2014/679/UE, que altera a Decisão de Execução 2012/270/UE, a experiência adquirida pela Espanha e por Portugal indicam que deve ser estabelecida uma zona-tampão com uma largura de, pelo menos, 500 metros para além do limite de uma zona infestada, a fim de garantir uma proteção eficaz do território da União.
- (4) A Decisão de Execução 2012/270/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ Decisão de Execução 2012/270/UE da Comissão, de 16 de maio de 2012, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na União de *Epitrix cucumeris* (Harris), *Epitrix similis* (Gentner), *Epitrix subcrinita* (Lec.) e *Epitrix tuberis* (Gentner) (JO L 132 de 23.5.2012, p. 18).

⁽³⁾ Decisão de Execução 2014/679/UE da Comissão, de 25 de setembro de 2014, que altera a Decisão de Execução 2012/270/UE da Comissão no que se refere ao seu período de aplicação e no que respeita ao transporte para instalações de acondicionamento dos tubérculos de batata originários de zonas demarcadas para impedir a propagação na União de *Epitrix cucumeris* (Harris), *Epitrix similis* (Gentner), *Epitrix subcrinita* (Lec.) e *Epitrix tuberis* (Gentner) (JO L 283 de 27.9.2014, p. 61).

⁽⁴⁾ http://www.eje.cz/artkey/eje-201504-0028_epitrix_papa_sp_n_coleoptera_chrysomelidae_galerucinae_alticini_previously_misidentified_as_epitrix_sim.php

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações à Decisão de Execução 2012/270/UE

A Decisão de Execução 2012/270/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No título, os termos «*Epitrix similaris* (Gentner)» são substituídos por «*Epitrix Papa* sp. n.».
- 2) No artigo 1.º, os termos «*Epitrix similaris* (Gentner)» são substituídos por «*Epitrix Papa* sp. n.».
- 3) No anexo II, secção 1, ponto 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
 - «b) Uma zona-tampão com uma largura de, pelo menos, 500 metros para além do limite de uma zona infestada; nos casos em que parte de um campo se encontrar dentro dessa banda, todo o campo faz parte da zona-tampão.».

Artigo 2.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de agosto de 2016.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão
